



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.969 - RJ (2020/0005708-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANDREA SIODARIO DE GARIN
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - RJ155930
SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA DE SEGURADO FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DE PENSIONISTAS E SUCESSORES. DIFERENÇAS DEVIDAS E NÃO PAGAS.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte – quando existente –, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.*

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.856.967/ES e 1.856.968/ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, determinou-se a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça, bem como nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.969 - RJ (2020/0005708-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANDREA SIODARIO DE GARIN
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - RJ155930
SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015046

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 186/187e):

PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE DA AUTORA NA QUALIDADE DE SUCESSORA PARA PLEITEAR REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO FALECIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

- Além do INSS ter comprovado que a autora possuía renda mensal de R\$ 6.577,27 na competência 05/2017, conforme tela do Portal da Transparência (fls. 85/86), certo é que, mesmo tendo sido intimada sobre a impugnação à gratuidade de justiça, não juntou qualquer elemento de prova do real comprometimento da renda que pudesse afastar os fundamentos da revogação, nem mesmo agora, em grau recursal, daí porque não merece reparo a sentença neste tocante.

- Objetiva a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da sua falecida genitora (NB: 043.163.183-2), mediante a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/03 e do pagamento dos respectivos valores atrasados.

- O cerne da questão reside em saber se a autora, na qualidade de filha sucessora, possui legitimidade ativa para postular, em nome próprio, os valores atrasados em relação à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da sua falecida mãe não requerida em vida por esta última.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O direito ao benefício previdenciário em si, regra geral, é personalíssimo, uma vez que a concessão do benefício depende de manifestação de vontade do segurado. Não se confunde, todavia, o direito ao benefício em si com o direito a valores que o segurado deveria ter recebido em vida caso a Administração tivesse agido corretamente diante de situação concreta colocada à sua apreciação. Desta forma, havendo indeferimento indevido, cancelamento indevido, ou mesmo pagamento a menor de benefício, a obrigação assume natureza puramente econômica, logo transmissível.
- Acrescente-se, ainda, o fato da Lei nº 8.213/91 assegurar aos sucessores o direito a postular valores não recebidos em vida pelo segurado.
- A autora sucessora da falecida titular de benefício previdenciário possui legitimidade ativa para propor ação, em nome próprio, a fim de pleitear a revisão da aposentadoria por tempo de serviço pertencente à finada segurada, bem como o pagamento das diferenças decorrentes a que teria direito em vida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.
- À luz do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, os seus sucessores na forma da lei civil, possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postularem eventuais diferenças relativas ao benefício originário, bem como o reflexo sobre a pensão por morte eventualmente em manutenção.
- Precedentes do STJ e desta 2ª Turma Especializada.
- Não se encontram presentes os requisitos para o julgamento do mérito na forma do artigo 1.013, § 3º, do CPC.
- Recurso provido em parte para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, firmada a legitimidade da autora, proceda-se ao regular processamento do feito perante o Juízo a quo, devendo a requerente realizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 102 do CPC).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 198/205e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

I. Arts. 17, 18 e 485, VI, do CPC/2015 – "Na linha dos aludidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais, resta cristalino que ao Recorrido falta legitimidade ativa para obter, em nome próprio, a concessão ou revisão de benefício de segurado já falecido [...]" (fl. 213e); e

II. Art. 112 da Lei n. 8.213/1991 – tal dispositivo legal "[...] legitima o pagamento aos dependentes habilitados à pensão por morte ou aos sucessores do falecido segurado dos valores não recebidos em vida por este, pressupondo-se, por conseguinte, que haja controvérsia instaurada entre o INSS e o falecido segurado, o que, no casos dos autos, não ocorre. [...] Assim, configurando o benefício previdenciário direito personalíssimo e não tendo o falecido segurado postulado em vida a concessão ou revisão do mesmo, não assiste direito aos sucessores para reclamar o referido benefício" (fls. 213/214e).

Com contrarrazões (fls. 216/227e), o recurso foi admitido e encaminhado a esta Corte pelo tribunal de origem como representativo de controvérsia (fls. 236/259e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 280/283e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.969 - RJ (2020/0005708-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANDREA SIODARIO DE GARIN
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - RJ155930
SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015046

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

Por seu turno, a matéria referente à legitimidade ativa *ad causam* de pensionistas e sucessores para ajuizar ação revisional de aposentadoria de segurado falecido, quando não decaído o direito, é julgada por ambas as Turmas de Direito Público desta Corte, embora com distinta amplitude conferida à interpretação do art. 112 da Lei n. 8.213/1991, especialmente quanto às diferenças eventualmente devidas e não pagas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida ao beneficiário original (cf. 1ª T., REsp n. 1.650.339/RJ, de minha relatoria, j. 16.10.2018; DJe 12.11.2018; 2ª T., AgInt no REsp n. 1.648.317/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.09.2017, DJe 13.09.2017; 2ª T., REsp n. 1.803.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2019, DJe 13.09.2019; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.325.125/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.02.2019; DJe 1º.03.2019; 2ª T., REsp n. 1.515.929/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19.05.2015, DJe 26.05.2015.

Quanto ao aspecto numérico, informa o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que, "[...] mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos suspensos na origem, destaca-se a informação apresentada pela Vice-Presidência do Tribunal de origem de que há uma indicação de divergência jurisprudencial entre julgados do TRF da 2ª Região e decisões do Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, incita a litigiosidade na primeira e segunda instâncias e nos tribunais superiores" (fl. 287e).

Dessarte, a questão de direito controvertida consiste na *possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte – quando existente –, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.*

Por fim, tendo em vista a essencialidade dos benefícios previdenciários, bem como a natureza alimentar das ações revisionais correlatas, afigura-se prudente cingir-se a suspensão apenas aos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, em conjunto com os REsp n. 1.856.967/ES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.856.968/ES, **proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia**, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:

i) a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça;

ii) a comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização; e

iii) vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.969 - RJ (2020/0005708-6)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: O tema eleito pela em. Ministra Regina Helena Costa tem grande relevância financeira, econômica e social e tem potencial para influenciar em centenas, quiçá milhares, de processos em tramitação na Justiça Federal, os quais tenham como objeto precisamente a temática em discussão, qual seja, a *"Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa ad causam de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do de cujus, com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991."*

Não obstante e pedindo vênia à Ministra relatora, divirjo quanto à abrangência do sobrestamento dos feitos. Explico.

O voto da Relatora propõe *"a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça"*, em virtude da *"essencialidade dos benefícios previdenciários, bem como a natureza alimentar das ações revisionais correlatas"*.

Embora louvável a preocupação manifestada pela em. Relatora, sugiro solução um pouco diversa.

A limitação da suspensão aos *recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria* deixaria de fora os casos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, uma vez que nesse sistema não é cabível recurso especial para o STJ, conforme interpretação do art. 105, inc. III da Constituição Federal.

Assim, os processos que tramitam nos JEF's continuariam a ser julgados sem paralisação, o que findaria por gerar o trânsito em julgado de decisões em possível conflito com a tese que vier a ser fixada no presente recurso repetitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal fato é agravado pelo não cabimento de ação rescisória no sistema dos Juizados Especiais Federais, o que impediria até mesmo que as eventuais decisões em sentido contrário venham a ser posteriormente rescindidas, em obediência ao precedente vinculante que será firmado nesse julgamento.

Como solução intermediária, que ao mesmo tempo evite a problemática narrada e resguarde a preocupação louvável manifestada pela Relatora - no sentido de não atrasar o julgamento de feitos com natureza alimentar -, proponho a suspensão dos feitos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, renovando as vênias, acompanho a Relatora no tocante à afetação proposta, divergindo quanto à abrangência da suspensão dos processos, nos termos acima delineados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.969 - RJ (2020/0005708-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANDREA SIODARIO DE GARIN
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - RJ155930
SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015046

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

O Ministro Og Fernandes, embora concorde com a afetação do tema proposto, diverge quanto à abrangência da suspensão encaminhada, no sentido da paralisação dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

Segundo Sua Excelência, a suspensão deve abarcar, também, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a fim de que se evitem pronunciamentos conflitantes, o que se agrava, ainda, pelo fato de serem inadmissíveis a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas no seu âmbito, bem como o ajuizamento de ação rescisória.

Com efeito, merecem acolhimento as ponderações apontadas por Sua Excelência, especialmente à vista do disposto no art. 926 do CPC/2015, segundo o qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Desse modo, proponho a *suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça, bem como nas Turmas Recursais do Juizados Especiais Federais.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0005708-6 **PROCESO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.856.969 / RJ

Números Origem: 0119374-45.2017.4.02.5101 01193744520174025101 1193744520174025101
201751011193746

Sessão Virtual de 17/06/2020 a 23/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANDREA SIODARIO DE GARIN
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - RJ155930
SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015046

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, determinou-se a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça, bem como nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.